



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8144 - Whatsapp: 21 3218-8143 ou 21 99779-0936 - Email: 14vf@jfrj.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 0021986-
84.2013.4.02.5101/RJ**

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: UNITRANSERVICE CONSOLIDATION EIRELI

RÉU: PINOREI VEICULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Embora nos presentes autos exista medida liminar pendente de cumprimento, em que foi deferida a reintegração de posse de imóvel em favor da União, há que se ponderar acerca de **fato extremamente relevante**, que, embora não seja suficiente para alterar definitivamente tal entendimento, justifica ao menos **em caráter temporário**, sua adequação ao notório momento vivenciado atualmente, pertinente à pandemia de COVID-19 e às extremas medidas de isolamento social com vistas a sua contenção em nosso país e no mundo.

Com efeito, tanto na esfera federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) quanto na estadual (Decreto nº 46.984/2020), foram editados atos declarando formalmente a situação de calamidade pública.

No Estado do Rio de Janeiro, foram ainda editados atos restringindo drasticamente a circulação de pessoas e a realização de diversas atividades (Decretos nºs 46.980/2020-RJ e 46.970/2020-RJ).

Noutro giro, sensível a esse grave estado de calamidade pública, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63, que, em seu art. 6º, apresenta o seguinte teor, aplicável, *mutatis mutandis*, também à presente hipótese:

"Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº

6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19." (g.n.)

Assim, nesse contexto, mostra-se-ia temerário submeter os eventuais ocupantes do imóvel à necessidade de mudança de residência em meio a situação extremamente crítica e calamitosa, constituindo evidente **risco de dano inverso**.

Destarte, considerando que, nos termos do art. 8º do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, bem como observando a proporcionalidade e a razoabilidade, conforme autorizado pelo art. 139, VI, do CPC, **SUSPENDO** o presente processo por 90 (noventa) dias, no aguardo do surgimento de condições sanitárias adequadas para a prática do ato.

O prazo de suspensão será automaticamente prorrogado caso ainda vigentes as medidas de isolamento social, que deverá ser certificado nos autos com ciência das partes.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROSANGELA LUCIA MARTINS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003081994v2** e do código CRC **af6de773**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANGELA LUCIA MARTINS
Data e Hora: 19/6/2020, às 16:22:6

0021986-84.2013.4.02.5101

510003081994.V2